



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.004432/2008-52
Recurso n° 907.907 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.408 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/06/2006

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA. REQUISITOS.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento ou declaração inexata, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento. Não caberá lançamento da multa de ofício exclusivamente nos casos em que a exigência houver sido suspensa antes de qualquer procedimento de ofício, nas condições especificadas no artigo 63 da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal. Matéria Sumulada - Súmula CARF n° 04.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso na parte em que não há concomitância de processos administrativo e

judicial e por não conhecer do Recurso na parte em que há, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Por meio do Autos de Infração de fls. 02 a 10, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de **R\$ 188.388,58** a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados** incidentes na importação e de **R\$ 141.291,44** a título de multa de ofício no percentual de 75%.

Depreende-se dos autos que a autuação teve como origem a importação realizada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 06/0711859-2, registrada em 20/06/2006, sem a incidência do IPI – importação, por força da ação ordinária nº 2006.51.01.010841-5 e Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.006105-6, da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 34/56, argumentando, em síntese:

Que firmou dois contratos internacionais para a importação, por meio de arrendamento mercantil do tipo operacional (leasing), dos seguintes bens: (i) helicóptero para passageiros, modelo Dauphin AS 365 N3, SN 6714, novo, completo; (ii) helicóptero de passageiros, modelo Dauphin AS 365 N3, SN 6715, novo, completo; (iii) helicóptero de passageiros, modelo Dauphin AS 365 N3, SN 6716, novo, completo.

Que as referidas mercadorias foram importadas mediante regime especial aduaneiro de admissão temporária, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil, situação em que não há incidência de IPI. A fiscalização exigiu o pagamento do tributo com base na legislação do regime especial aduaneiro que, formalmente, é inconstitucional, vez que foi efetivada sem observar o instrumento legislativo adequado para tanto – lei complementar.

Que em 5 de junho de 2006 ajuizou a ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 2006.51.01.010841-5, objetivando o reconhecimento do seu direito de importar aeronaves e peças submetidas ao regime de admissão temporária, através de contrato de arrendamento mercantil, sem pagamento de IPI, bem como de prestar garantias.

Que em 6 de junho de 2006 foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, permitindo o desembaraço aduaneiro das aeronaves Dauphin AS 365 N3, sem a exigência de prestação de garantia.

Que em 28 de junho de 2006 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.006105-6 para

antecipar os efeitos da tutela vindicada, permitindo a importação sem o recolhimento de IPI e da prestação das garantias.

Que em 19 de julho de 2007 apresentou perante o juízo de 1ª instância, petição informando da prorrogação do contrato de arrendamento mercantil das aeronaves importadas, bem como requerendo que fosse expedido ofício determinando que a União se abstinhasse de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento do IPI sobre a prorrogação do contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a mera prorrogação do respectivo contrato não caracterizaria fato gerador do IPI.

Que em 22 de outubro de 2007 foi publicada sentença da qual o D. Juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido formulado pela impugnante.

Que em 21 de agosto de 2008 foi lavrado o presente auto de infração.

Defende, às fls. 40/50, a não incidência do IPI nas operações de arrendamento mercantil e nas operações de importação sob o regime de admissão temporária.

Defende, às fls. 50/55, o descabimento da multa de ofício em razão do disposto no art. 63 e §§1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Requer a improcedência total do auto de infração ou a dispensa do pagamento da multa e dos juros de mora, em razão da decisão judicial favorável.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/06/2006

AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a União / Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência da multa de ofício quando no momento do lançamento não existir nenhuma condição suspensiva a exigência do crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

É do Recurso interposto a informação de que a empresa ajuizou ação protestando pelo não pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação nas operações de Admissão Temporária de aeronaves arrendadas. Assim manifesta-se a contribuinte.

Assim, em 05 de junho de 2006, a ora Impugnante ajuizou, em face da União Federal, a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 2006.51.01.010841-5, objetivando o reconhecimento do seu direito de importar aeronaves e peças submetidas ao Regime de Admissão Temporária, através da celebração de contrato de arrendamento mercantil, sem que, para tanto, fosse necessário submeter-se ao pagamento do IPI, bem como de prestar garantias.

Uma vez que discute assunto perante o Poder Judiciário com o mesmo objeto da autuação, deve-se considerar que houve renúncia ao Processo Administrativo Fiscal.

Na essência, o que justifica a negativa ao direito de discutir o assunto na esfera administrativa quando o contribuinte opta por discuti-lo em juízo, é o fato de que, ante a decisão tomada na esfera judicial, a decisão administrativa torna-se sem nenhum efeito, sendo absolutamente despicienda qualquer iniciativa tendente a dar andamento ao processo administrativo.

Em tais circunstâncias, também não pode ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito por haver matéria julgada em regime de repercussão geral no âmbito de Supremo Tribunal Federal. Uma vez que houve renúncia à discussão no âmbito administrativo, sequer há como aplicar as disposições contidas no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com vistas ao sobrestamento do processo até a decisão final do STF.

A despeito disso, como é reconhecido pela própria autuada, as decisões acostadas aos autos dizem respeito ao ICMS e não ao IPI. Assim, não fosse pelas razões supra mencionadas, de qualquer forma o esse julgamento não teria o condão de determinar o sobrestamento do processo.

Noutro giro, deve ser mantida a multa de ofício exigida no auto de infração, por expressa previsão legal – artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Da mesma Lei a ordem de que não incida multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, desde que a suspensão da exigibilidade

tenha se dado antes do início de qualquer procedimento ofício. Reproduzo excerto do voto condutor da decisão de piso, versando sobre o assunto.

A legislação que trata da constituição de crédito tributário para prevenir a decadência prevê que seja afastada a multa de ofício somente no caso em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício, conforme se depreende da leitura do art. 63 e §1º da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do [inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. \(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Na situação em litígio, verifica-se que não assiste razão a contribuinte em relação ao argumento contrário ao lançamento da multa de ofício, pois no momento da emissão do auto de infração (21/08/2008) a ação ordinária nº 2006.51.01.010841-5 já tinha sido julgada improcedente e a tutela antecipada revogada (22/10/2007), não havendo mais nenhuma condição suspensiva a exigência do crédito tributário em apreço.

No que diz respeito aos juros de mora exigidos, há que se observar, liminarmente, que a legislação não exclui em nenhum momento a exigência de juros do auto de infração, se não vejamos.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Ainda mais, trata-se de matéria sumulada neste Conselho Administrativa de Recursos Fiscais, de observação obrigatória por todos seus integrantes.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, **VOTO POR NÃO CONHECER** o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte na parte em que discute o mérito e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso na parte em que protesta pela exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

Sala de Sessões, 21 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.